



Número: **0801227-96.2017.8.15.0391**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Teixeira**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, INDENIZAÇÃO POR DANO**

MATERIAL

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA (AUTOR)	RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11169 689	27/11/2017 19:38	Petição Inicial	Petição Inicial
11170 067	27/11/2017 19:38	petição.dpvat	Outros Documentos
11170 218	27/11/2017 19:38	PROCURAÇÃO	Procuração
11170 339	27/11/2017 19:38	DEC. HIPOSSUFICIENCIA	Outros Documentos
11170 372	27/11/2017 19:38	DEC. RESIDÊNCIA	Outros Documentos
11170 410	27/11/2017 19:38	CPF	Outros Documentos
11170 446	27/11/2017 19:38	RG.	Outros Documentos
11171 426	27/11/2017 19:38	BOLETIM OCORRÊNCIA (1)	Outros Documentos
11171 693	27/11/2017 19:38	DOCUMENTO MOTO	Outros Documentos
11171 721	27/11/2017 19:38	FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL	Outros Documentos
11171 825	27/11/2017 19:38	DOCUMENTOS HOSPITALAR	Outros Documentos
11171 883	27/11/2017 19:38	DEC. AUS. IML.PA	Outros Documentos
11171 910	27/11/2017 19:38	DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA. PA	Outros Documentos
11171 923	27/11/2017 19:38	EXTRATO DE CONTA. PA	Outros Documentos
11171 958	27/11/2017 19:38	AUT.PAGAMENTO.PA	Outros Documentos
11172 022	27/11/2017 19:38	Seguradora Líder-DPVAT Acompanhe o Processo	Outros Documentos
11172 074	27/11/2017 19:38	ATESTADO MÉDICO	Outros Documentos
11172 090	27/11/2017 19:38	ATESTADO	Outros Documentos

11180 112	28/11/2017 10:09	<u>Despacho</u>	Despacho
28668 903	02/03/2020 11:54	<u>Carta</u>	Carta

petição em pdf.



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1711271937013000000010917346>
Número do documento: 1711271937013000000010917346

Num. 11169689 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TEIXEIRA - PB.

SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade nº 3001013, SSP/PB e do CPF nº 068.065.414-37, residente e domiciliado no Sítio Catolé, S/N, Zona Rural, CEP: 58735-000 Teixeira – PB, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado na Rua Pe. Vicente Xavier, nº40, Centro, Teixeira – PB, e endereço eletrônico advrennan@bol.com.br, indicados para receber as citações e intimações de estilo, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciênciia que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112718471414800000010917714>
Número do documento: 17112718471414800000010917714

Num. 11170067 - Pág. 1

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família conforme preceitua os arts. 5º, LXXIV, da CF/88 e 98 do NCPC.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantia constitucional e infraconstitucional, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

**DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada –
Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70064284797, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 13/04/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída.(Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar quaisquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).

Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.

Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem, contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.



Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. **XXXV do art. 5º da Constituição da República**, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

I - DOS FATOS

A parte autora foi vítima de um grave acidente de trânsito em 24.09.2016 quando trafegava pela PB 238, rodovia que liga a cidade de Teixeira – PB a Desterro – PB, o mencionado acidente ocorreu quando o pneu da motocicleta que o autor conduzia caiu em um buraco e fez com que o mesmo perdesse o controle. Deste acidente restaram graves lesões corporais, podendo ser confirmado o acidente por meio do Boletim de Ocorrência (em anexo).

Desse evento, restaram sequelas permanentes, o que pode se verificar através de atestados médico, no qual identifica os determinados CIDS10 821 e CID10 N 823, conforme documento em anexo.

Acontece, Excelência, que a parte autora requereu administrativamente, em processo sob nº 3170290774, indenização referente ao seguro que lhe assiste, mas não obteve êxito. Ocorre que, todas as tentativas para receber a indenização restaram frustradas, pois a requerida cria vários obstáculos para realizar o pagamento da indenização ao qual o autor faz jus. Com essa atitude, a requerida busca desestimular o autor e, tenta fazê-lo desistir de pleitear seu direito.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112718471414800000010917714>
Número do documento: 17112718471414800000010917714

Num. 11170067 - Pág. 5

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Ademais, os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade do requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca tiveram reajuste.

Pela exposição fática e através da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelênciia **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

II - DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Observe, Excelênci, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I, do Código de Processo Civil (2015), pois junta documentos comprovando suas



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112718471414800000010917714>
Número do documento: 17112718471414800000010917714

Num. 11170067 - Pág. 7

alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, mera alegações da seguradora alegando o contrário**, não devem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APPELACIÓN CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II -
21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE
SEGUROS**

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APPELACIÓN CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGACIÓN DE AUSÉNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

No mesmo sentido, pode-se observar em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o seguinte:

16ª CÂMARA CÍVEL

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Processo: AC 10686140012978001 MG

Data de Julgamento: 8-4-2015.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.

É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual.

Portanto, cumpre a parte autora como determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito à indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstratamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que



detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.

1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo.
2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos.
3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112718471414800000010917714>
Número do documento: 17112718471414800000010917714

Num. 11170067 - Pág. 11

4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus probandi, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito.

5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.**

6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida.

7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.

8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social.

9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvérsia e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (**TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014**)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que tratou do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, transformado na Lei Ordinária nº 13.105/2015, já trazia essa pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova disposta no art. 358, estando hoje inserta no art. 373 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 373 O ônus da prova incumbe:

- I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
 - II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
- § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112718471414800000010917714>
Número do documento: 17112718471414800000010917714

Num. 11170067 - Pág. 13

fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbrir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.”

Com base na premissa apresentada, com o fim de se alcançar a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como se sabe, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112718471414800000010917714>
Número do documento: 17112718471414800000010917714

Num. 11170067 - Pág. 14

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, por exemplo, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

Pra se ter uma ideia, de uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos, por exemplo.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste, de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio



circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI^a ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988) , ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald (WALD, Arnoldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

[...]

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar".

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



2. *Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.*

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (*TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011*).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFILTRAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÉMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando,



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)"

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).**

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.



O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente a respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO.

A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE”. (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre Julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês**, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112718471414800000010917714>
Número do documento: 17112718471414800000010917714

Num. 11170067 - Pág. 20

em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional do patrono desta demanda é satisfatório, uma vez que tenta por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, com o fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do CPC, assim *verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945



§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I – o grau de zelo do profissional;
- II – o lugar de prestação do serviço;
- III – a natureza e a importância da causa;
- IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

[...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

[...]".

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL:

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (g. n.).



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112718471414800000010917714>
Número do documento: 17112718471414800000010917714

Num. 11170067 - Pág. 22

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 85, que assim prescreve:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (g. n.).

Esse dispositivo existe no Código de Processo Civil, para evitar que os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do TJRS é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 8º, do CPC/2015 aos casos como o dos autos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS. MONTANTE IRRISÓRIO APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. Mostrando-se irrisórios os honorários fixados na execução de título extrajudicial, devem ser majorados, conforme apreciação equitativa do juiz, atendidos os parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC, como possibilita seu § 8º. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70069583557, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Ana Beatriz Iser, Julgado em 03/08/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS. MONTANTE IRRISÓRIO APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Mostrando-se irrisórios os honorários fixados na execução de título extrajudicial, devem ser majorados, conforme apreciação equitativa do juiz, atendidos os parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC, como possibilita seu § 8º. AGRAVO PROVIDO, COM BASE NO ARTIGO 932, V, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (Agravo de Instrumento Nº 70069451565, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Liege Puricelli Pires, Julgado em 24/05/2016)



Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC/2015, caso o valor da condenação seja baixo.

III - DO PEDIDO

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

a) a concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e no art. 98 do NCPC;

b) que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 246, inciso I e 247, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais**,



(83) 9 9958-2737 (83) 9 9129-0945

Rua Pe. Vicente Xavier, 40, Centro, CEP: 58.735-000, Teixeira/PB
Email: advrennan@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112718471414800000010917714>
Número do documento: 17112718471414800000010917714

Num. 11170067 - Pág. 24

arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) a condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f.a) quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 8º** do art. 85 do NCPC na condenação dos honorários.

f.b) porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 8º** do art. 85 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos,



pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

h) que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do DR. RENNAN CÁSSIO MAIA OLIVEIRA, OAB/PB 23153, (endereço já referenciado) sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, § 2º do CPC;

Dá-se a presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), **apenas** para fins de alçada.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Teixeira - PB, 27 de novembro de 2017.

**RENNAN CÁSSIO MAIA OLIVEIRA
- ADVOGADO OAB/PB 23153 -**



PROCURAÇÃO PARA FORO EM GERAL

Outorgante: SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 3001013, SSP/PB e do CPF nº. 068.065.414-37, residente e domiciliado no Sítio Catolé da Pista, Zona Rural, CEP: 58.735-000 Teixeira – PB.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu (s) bastante (s) procurador (es): **RENNAN CÁSSIO MAIA OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB, sob Nº. 23.153, com Escritório Profissional situado na Rua Pe. Vicente Xavier, nº 40, Centro de Teixeira – PB, CEP 58.735-000, aos quais confere poderes para o foro em geral, tais quais os da cláusula *ad judicia* e *et extra*, nos termos do artigo 38, inclusive parte final do Código de Processo Civil, podendo contestar, transigir, desistir, receber e dar quitação, receber intimações, notificações, firmar compromisso de inventariante, bem como de síndico em falência e comissário em concordata, prestar primeiras e últimas declarações em inventários e arrolamentos, acompanhá-los em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representando o outorgante perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas federais, estaduais e municipais, conjunta ou separadamente, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes, com poderes especiais para ofertar contestação, bem como pedido contraposto de ação de guarda.

Teixeira – PB, 04 de julho de 2017.

Suemarcos Carneiro da Silva
- Outorgante -



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu **SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 3001013, SSP/PB e do CPF nº. 068.065.414-37, residente e domiciliado no Sítio Catolé da Pista, Zona Rural, CEP: 58.735-000 Teixeira – PB, declaro que, em razão de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.

Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Teixeira – PB, 06 de junho de 2017

Suemarcos Carneiro da Silva

- Declarante -



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 3001013, SSP/PB e do CPF nº. 068.065.414-37, residente e domiciliado no Sítio Catolé da Pista, Zona Rural, CEP: 58.735-000 Teixeira – PB, **DECLARO** com base na Lei nº. 7.115/1983 (Lei da Desburocratização) que sou residente e domiciliado no endereço supra mencionado.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente para efeitos legais, aonde atesta que vive e reside verdadeiramente no endereço supra mencionado, assumindo qualquer responsabilidade cível e criminal.

Teixeira – PB, 06 de junho 2017.

Suemarcos carneiro da silva

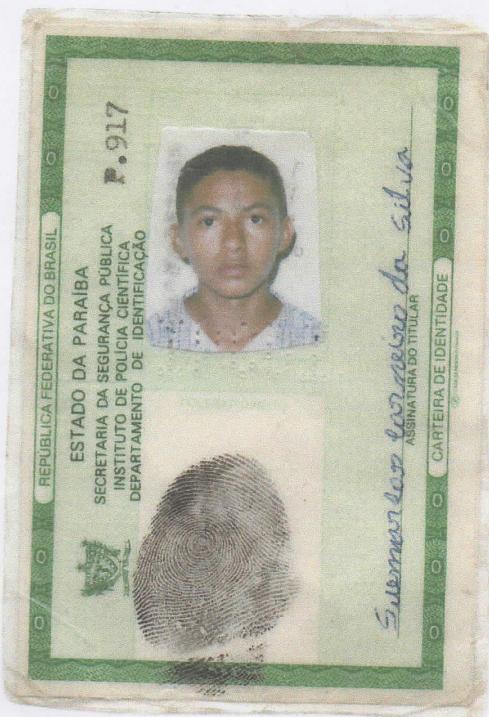
- Declarante -





Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112718540788900000010918050>
Número do documento: 17112718540788900000010918050

Num. 11170410 - Pág. 1



REGISTRO GERAL: 3 001 013 VIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL DATA DE EXPEDIÇÃO: 08 ABR 2002

NOME: SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA
FILHO(A) DE: Francisco Carneiro da Silva
Joselie Celina da Silva
Teixeira-PB

NASCIMENTO: 10.07.1985

NATURALIDADE: Cert. Nasc. 20.581, Fls. 233-v, Liv. A/19
DOC. ORIGEM: Cart. Teixeira-PB

CHP: João Henrique - PBL

ASSINATURA DO DIRETOR: LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112718550505300000010918084>
Número do documento: 17112718550505300000010918084

Num. 11170446 - Pág. 1



GOVERNO DA PARAÍBA



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de requerimento verbal da pessoa interessada, que revendo o Livro de Ocorrências nº. 001/2017 constatei a Ocorrência Policial nº **138/2017** cujo teor passo a transcrever na íntegra: Aos 10 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete nesta cidade de Teixeira-PB, Sede da Comarca, na Delegacia de Polícia, sob a responsabilidade do Bel. **JOÁIS MARQUES D EBARROS**, Delegado de Polícia Signatário, comigo escrivão de polícia civil, ao final assinado a ai por volta das 09h30min compareceu: **SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA**, brasileiro, nascido em 10/07/1985, solteiro, agricultor, natural de Teixeira/PB, filho de Francisco Carneiro da Silva e de Joselia Celina da Silva, residente no Sítio Catolé da Pista – Teixeira/PB. **Para informar a seguinte ocorrência:** QUE o noticiante disse que na data de **24/09/2016** por volta das **19:00 horas**, conduzia a motocicleta Honda CG 125 Titan, ano **1998**, modelo **1999**, cor azul, placa **KLZ4780/PE**, chassi **9C2JC250XWR022992**, licenciada em nome de Bianou de Medeiros Dantas, trafegando pela rodovia PB 238, no sentido Desterro/Teixeira/PB, quando o pneu da motocicleta caiu em um buraco existente no asfalto, tendo o noticiante perdido o controle da motocicleta e caído; QUE sofreu fratura no joelho e tibia da perna esquerda; QUE foi socorrido para o Hospital de Taperoá/PB e depois transferido para o Hospital Regional de Patos/PB, devido a gravidade dos ferimentos sofridos; **QUE após receber alta hospitalar procurou pela pessoa constante no documento da motocicleta como proprietário, mas não obteve sucesso.** E nada mais foi registrado. **TERMO DE RESPONSABILIDADE: DECLARO ASSUMIR INTEIRA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL**, referente ao Registro da Ocorrência supra, que deu origem a presente Certidão (**Artigo 299, do C.P.B. – Falsidade Ideológica – Pena: Reclusão de 1 a 5 (cinco) anos**).-

Teixeira-PB, 10 de abril de 2017.

NOTICIANTE: Suemarcos Carneiro da Silva

Janduila Guedes de F. Rodrigues
Escrivã de Polícia
Mat. 139.419-3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETAN - PE N° 5931240990

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA 1	CÓD. RENAVAM 707607712	R.T.S. *****
NOME/ENDEREÇO BIANOU DE MEDEIROS DANTAS R CICERO DAVID 29 CS-CENTRO SAO JOSE EGITO -PE 56700-000		
CPF/CCC 222.273.304-15	PLACA KLZ4780	
NOME ANTERIOR PIRELL DO MOTOQUEIRO ITALIA		
PLACA ANT/UF *****	CHASSI 9G2TC250XWRO22972	
ESPECIE TIPO PAS/MOTOCICLETA/VER. ORI		COMBUSTIVEL GÁSOLINA
MARA/MOD/CL HONDA/CG 125 TITAN		ANO FAB./ANO MOD. 1998 1999
CAP/POT/GIL 2P/124CL	CATEGORIA PARTIC	COR PREDOMINANTE AZUL
OBSERVAÇÕES SEM RESERVA DOCUMENTO VÁLIDO SOMENTE PARA TRANSPORTE GUARDA-PAIS/PROTEÇÃO		
LOCAL SAO JOSE EGITO		DATA 27/01/01 João Ricardo de Oliveira - 740 Ciclo de Reparação das Unidades



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112719225343100000010919323>
 Número do documento: 17112719225343100000010919323

Num. 11171693 - Pág. 1

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

F.A.A....: 112534 Prontuario.: 33809 Profissão: AGRICULTOR
 Nome.....: SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA Cor: NEGRO
 Nasci....: 10/07/1985 Idade.: 31a 8m SEXO.: M Estado Civil: UNIAO ESTA
 Endereço: SITIO CATOLE DA PISTA n°SN Bairro.: ZONA RURAL
 Cidade...: TEIXEIRA U.F.: PB Cep.: 58735000
 Telefone.: Celular.: R.G.: 3001013
 Mãe.....: JOSELIA SELINA DA SILVA N°Cartão do Sus: 898003460780721
 Pai.....:

DADOS DO ATENDIMENTO

Data.....: 24/09/2016 Horário: 20:09 Operador.: JOBSON
 Carater..: 02 - URGENCIA Tipo de Serviço.: CONSULTA
 Convenio.: SUS AMBULATORIO

SINAIS VITAIS	PA=130	X 100	mmHg	T=	FC=	SPO ₂ =
DUM				DPP		Horário Triagem: 20:17

ANAMNESE E EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

PACIENTE VITIMA DE TRAUMA, COM QUEIXAS DE DORES NA FIBULA, TIBIA E JOELHO ESQUERDO, APÓS ACIDENTE DE MOTO.

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPO)
 RX DE JOELHO ESQUERDO.

RESULTADOS:

MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS:

1ºVOLTAREN 01 FA, IM
 2º
 3º
 4º

D 2280hs
 Valquíria Amaro Gomes
 TEC. ENFERMAGEM
 COREM-PB 23781

PROCEDIMENTO (DESCRIÇÃO)

DIAGNÓSTICO
FRATURA?

CID-10.:

MEDICAÇÃO:	(X) PRESCRITA	(X) APLICADA		ENCAMINHAMENTO
				() OBSERVAÇÃO () RESIDÊNCIA
				() INTERNAÇÃO () OUTRO HOSPITAL
				() ÓBITO () OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROGEDIMENTO

1 - 03050600029
 2 -
 3 -

Horário do Atendimento Médico: 22:36

W. Herve Luna Nikumu
DR. MEDICO
CRM-PB 6827
ASS. DO PACIENTE / AC. OU RESPONSÁVEL

Suemarcos Carneiro da Silva
ASS. DO PACIENTE / AC. OU RESPONSÁVEL





HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO
RUA HORACIO NOBREGA, S/N
PATOS - PARÁIBA (83)3423-2741

Prontuario: 81189 Data/Hora 25/9/2016 13:11:44
Ocorrência: URGENCIA

Servidor do Dr.:

Paciente SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA Idade: 31 Sexo M

Filiação
Pai: FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA
Mãe: JOSELIA CELINA DA SILVA

Endereço
Cidade: TEIXEIRA - PB - 58735-000 - 2516706 N.
Endereço: SITIO CATOLE
Bairro: ZONA RURAL
Naturalidade: TEIXEIRA - PB
Fone:

Documentos
CNS: 700-0034-1407-1309
Identidade:
CPF:
Reg. Nasc.:

Informações adicionais
Nascimento: 10/7/1985
Cor: PARDAS
Estado Civil: UNIAO ESTAVEL
Profissão: AGRICULTOR(A)

Responsável: *(Assinatura de círculo)*

ANAMNESE: (História da Moléstia atual, antecedentes pessoais, antecedentes hereditários)

*Pode utme de hama, com queixa de dor + lesão tibial
em perna (E).*

EXAMES OBJETIVOS: (Inspeção geral, exame da região afetada, exame dos diversos aperelhos)

E.P. NV sem lesão



EXAMES COMPLEMENTARES: (Raio X, laboratórios)

Trauma do plastrão tibial + espinha da fibula (E)

Diagnóstico:

Motivo da Alta:

Resultado: () Saiu Curado (X) Melhorado () Falecido () Transferido Em, 02 / 10 / 16

Recepção: ISRAEL





**GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEP. JANDUHY CARNEIRO**



RELATÓRIO DE CIRURGIA

Nome: Silvana Reis Carvalho		Nº prontuário
Data da Cirurgia 20/03/2016	Enf.	Leito
Cirurgião Dr. Fábio SP	1º Auxiliar	
Anestesista Dr. Fábio	Tipo de Anestesia ANESTÉSICO GÁS LOCAL 50% NO 0,50 VOL	
Diagnóstico Pré-Operatório Fratura Plataforma Tarsal 3º Grau		
Tipo de Cirurgia DESESSURGIA PLANO TRASL		
Diagnóstico Pós Operatório EDema		
Relatório Imediato do Patologista Não		
* Exame Radiológico no Ato Sim		
Acidente Durante a Cirurgia Não		

DESCRICAÇÃO DA CIRURGIA

3.10.3. Acesso - Técnica e Técnica - Ligaduras - Drenagem - Sutura - Material Empregado - Aspectos Visceras.

1. PAULINHO GOMES DUCASIO BORGES MELLO CINTIALE
 2. ALICE PINTO DE ANDRADE
 3. CAROLINA LIMA LIMA
 4. VERA DE OLIVEIRA ESTRELA MARINA SANTOS GOMES
 5. BRENDA COELHO DE ALMEIDA VIEIRA PLÍVIO MESTRE POLONIUS
COM PÚBLICO DA ILÉA E SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRÁRIA A
GIBSONS JONES
 6. JONATHAN DA FONSECA LIMA SE 97
 7. JULIA TAVARES
 8. LUCAS RODRIGUES

Dr. Fabio de Moraes
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE 6119

Dr. Fábio de Moura Spá
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PB-8119





HOSPITAL REGIONAL "DEP. JANDUHY CARNEIRO"
PATOS - PARAÍBA
EVOLUÇÃO CLÍNICA
ENFERMARIA

PACIENTE: Silvana da Conceição da Silva LEITO: _____
REG.: _____

DATA HORA

08/01/16

Onipedia

Re: utero de Karré, onr dor + edema
e lumbago p/ d gelho (S)

Dx + rx: extensão lêm de planto

Hist: ressaca os fibra (S)

(C) → imobilismo

2) Inflamação

3) Sintese p/ op



ORIGEM - ALERGIA
Pediatra L. DPO, 3m gesto com
fórmula nutricional UNIP - 06/16/16 de 00hrs
CD: MRT/16

Dr. Flávio de Moura Sampaio
Medicina e Cirurgia Geral
011 3000-0119





GOVERNO DA PARAÍBA
HOSPITAL REGIONAL DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO
SECRETARIA DE SAÚDE





GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DEP. IANDUHY CARNEIRO



REQUISIÇÃO DE PARECER

NOME:

Suemarcos Carneiro da Silva

DA CLÍNICA _____
A CLÍNICA _____

ENFERMARIA **AMARELA**
LEITO **06**

MOTIVO DA CONSULTA:

(ESPECIFICAR OS DADOS SOBRE OS QUais DESEJA OPINIÃO
E NUMERAOS PRINCIPAIS SINTOMAS DO ENFERMO)

Pré- op.



DATA

ASSINATURA DO MÉDICO CONSULTANTE

PARECER:

31 anos
pré-op. fraturas mié
AMP: NDN.
NDL: NDN-
Alergias: NDN
AN: RCR-25, plv. Ropiv.
ECG: NORM
Gonocô - brin. Ropiv.

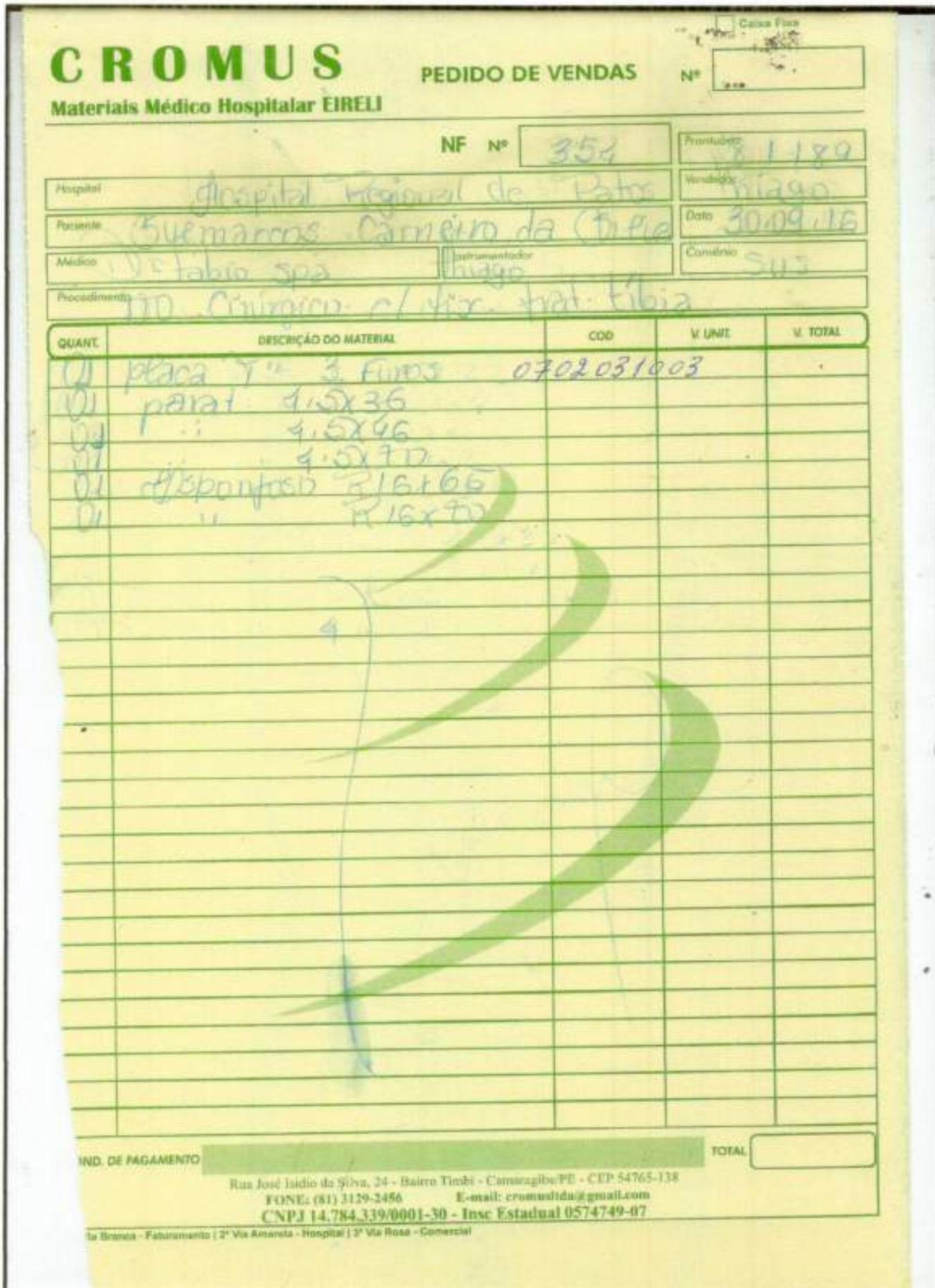
27/09/16

Dr. Fábio da Nóbrega Carvalho
Cardiologia - Hemodinâmica
CRM-PB - 6169

DATA

ASSINATURA DO MÉDICO ESPECIALISTA





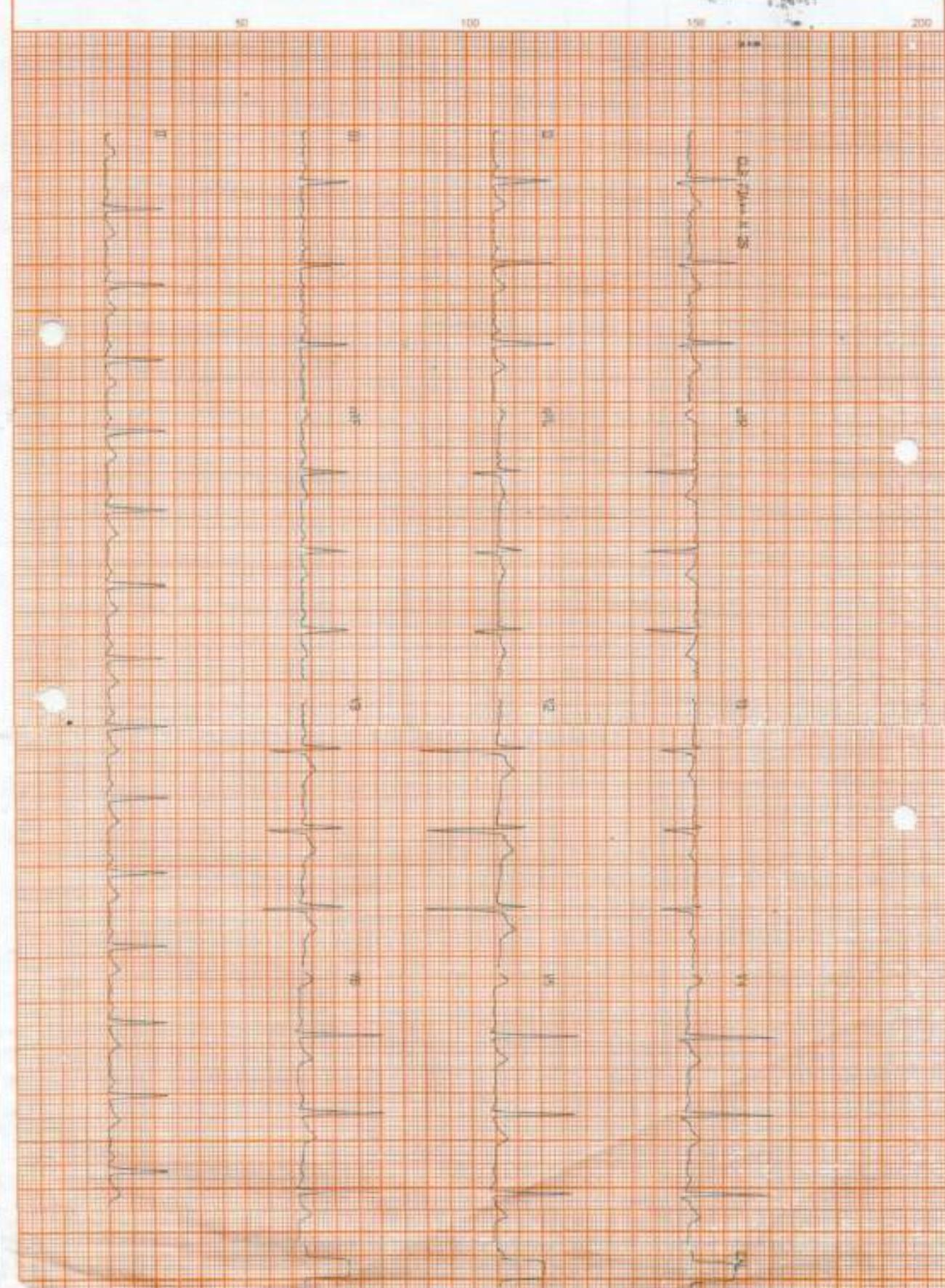
Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:36
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1711271925492940000010919455>
Número do documento: 1711271925492940000010919455

Num. 11171825 - Pág. 7

Identificação: 31.000.55

Data: 26/10/16

Hora: 3:55



Assinado eletronicamente por: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - 27/11/2017 19:37:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112719254929400000010919455>
Número do documento: 17112719254929400000010919455

Num. 11171825 - Pág. 8



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LABORATÓRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PATOS
Dª Maria Dilva Carlos Diniz

Sr(a): SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA
Dr(a): NÃO INFORMADO
Convênio: SUS - HOSPITAL REGIONAL DE PATOS

Protocolo: 0000140801 RG: NÃO INFORMADO
Data: 26-09-2016 11:04 Origem: 01 - Unidade remota
Idade: 31 anos Distrito: 01 - Unidade remota

BIOQUIMICA

GLICOSE

[DATA DA COLETA: 26/09/2016 11:04]
Material: Soro
Método: AUTOMATIZADO

Valores de Referência:
Glicemia de jejum:

50 a 99 mg/dL Normal
100 a 125mg/dL Pré Diabetes
Maior ou igual a 126mg/dL Diabetes mellitus /
Gestacional

Dr. Cleison Vazembergo de
Oliveira Silva
CRF-PB 2302

Rua Juvenal Ledo, 5/N - Belo Horizonte, 5/N - Patos - PB - CEP: 58.704-470 - Fone: (83) 3423.2837



Paciente: SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA Nascimento: 10/07/1985 Idade: 31 Sexo: F
Medico: FELIPE GUEDES Cod. Pac.: 10114 Protocolo: 22334
Laboratorio: INTERNO 26/09/2016 08:27:14
Enfermaria: AMARELA Leito: 6

HEMATOLOGIA

TEMPO PROTROMBINA/TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVADO 10.1 segundo
Referencia: 11 a 15 segundos

CONTROLE 10 segundos
Metodo: QUICK Referencia: 11 a 15 segundos

ATIVIDADE ENZIMATICA DA PROTROMBINA 97 %
Referencia: 75 a 100 %

INR 1.02

TEMPO DE TROMBOPLASTINA PARCIAL ATIVO 26.6 segundos
Material: PLASMA - CITRATO Referencia: 25 a 35 segundos
Metodo: BEL E ALTON Relação Plasma:
Paciente/Normal
Referencia: 0,9 a 1,2

Livina Saldanha
Biomédica
CRBM 5112





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

LABORATÓRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PATOS
Dra Maria Dilva Carlos Diniz

Sr(a): SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA
Dr(a): NÃO INFORMADO
Convênio: SUS - HOSPITAL REGIONAL DE PATOS

Protocolo: 0000140801 RG: NÃO INFORMADO
Data: 26-09-2016 11:04 Unidade: 00 - unidade central
Idade: 31 anos Datas: 00 - unidade central

HEMATOLOGIA

HEMOGRAMA

[DATA DA COLETA: 26/09/2016 11:03]

	Resultados	Valores de Referências
SÉRIE VERMELHA		
Eritrócitos	4.39 milhões/mm ³	4,2 à 5,0 milhões/mm ³
Hemoglobina	12,8 g/dL	13,5 à 16,0 g/dL
Hematócrito	38,5 %	40,0 à 52,5 %
V.C.M.	88 fL	82,0 à 92,0 fL
H.C.M.	29 pg	27,0 à 31,0 pg
C.H.C.M.	33 g/dL	32,9 à 36,0 g/dL
RDW	11,3 %	Isocitose: 11,5 à 15,0 %
SÉRIE BRANCA		
Lerucócitos	7.100 /mm ³ (%)	5.000 à 10.000 /mm ³ (/mm ³)
Neutrófilos		
Promielócitos	0	0
Mielócitos	0	0
Metamielócitos	0	0
Bastonetes	0	0
Segmentados	66,0	4.686 40 à 70 % - 1.800 à 8.500 / mm ³
Eosinófilos	1,0	71 0,5 à 6,0 % - até 500 / mm ³
Basófilos	0	0 0 à 2,0 % - até 100 / mm ³
Linfócitos		
Típicos	36,0	2.130 20 à 45 % - 1.000 à 3.500 / mm ³
Atípicos	0	0
Monócitos	3,0	213 2,0 à 10 % - até 1.000 / mm ³

PLAQUETAS, CONTAGEM DE

318.000 /mm³

Método: AUTOMATIZADO

Material: Sangue Total

Valores de Referência:
150.000 a 450.000/mm³

Janilson Araújo Diniz
CRF-PB 3489

Rua Juvenal Ledo, S/N - Belo Horizonte, S/N - Patos - PB - CEP: 58.704-470 - Fone: (83) 3423.2837



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, SUENMARCOS CARNEIRO DA SILVA,
portador da carteira de identidade nº 3001013 e inscrito no
CPF nº 068.065.414-37, residente e domiciliado na
SITIO CATOLE,

Cidade TEIXEIRA, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
 O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
 O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

* Suemarcos carneiro da Silva.

Assinatura do declarante
Conforme documento de identificação

TEIXEIRA-PB 10/04/17

Local e data



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA,

RG nº 3001013, data de expedição 08/04/02,

Órgão SSP-PB, CPF nº 068.065.414-37, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	<u>SITIO CATOLE</u>
Número	<u>5111</u>
Aptº / Complemento	<u>CASA</u>
Bairro	<u>ÁREA RURAL</u>
Cidade	<u>TEIXEIRA</u>
Estado	<u>PARAIBA</u>
CEP	<u>58735.000</u>
Telefone de contato	<u>(83) 999834104 / (83) 998374432</u>
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: TEIXEIRA - PB 10/04/2017.

X Suemarcos Carneiro da Silva.

Assinatura do Declarante



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
06/04/2017 AUTO-ATENDIMENTO 12,59,49
115670578 094

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DA CONTA CORRENTE PARA POUPANCA

DEBITADO
AGENCIA: 1156-8 CONTA: 13.809-6
CLIENTE: RENNAN CASSIO M OLIVEIRA

FAVORECIDO
AGENCIA: 1156-8 CONTA: 25.390-1 VAR: 51
CLIENTE: SUEMARCOS CARNEIRO SILVA
VALOR: 1,00

TRANSFERENCIA IMEDIATA

Creditos a partir de 04/05/2012 estao
disciplinados pela Lei 12.703.

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informaçoes.





Seguradora Líder • DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com dados do beneficiário da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, SUE MARCOS CARNEIRO DA SILVA,PORTADOR(A) DO RG Nº 3001013 EXPEDIDO POR SSP-PB EM 08/04/02 ECPF 068065414-37 /CNPJ 00000000-0000-00, PROFISSÃO RECUSADO

E RENDA MENSAL DE R\$ RECUSADO(*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO SEGURO DPVAT DA VÍTIMA SUE MARCOS CARNEIRO DA SILVA. AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados não devem, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional;
- Conta Empresarial – nos documentos aparecem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA;
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.

IMPORTANTE: Também não devem ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO 001 Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) 1156-8 Nº da CONTA (com dígito, se existir) 25.390-1

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO. DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCritAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

TEIXEIRA-PB, 10 de ABRIL de 2017
LOCAL E DATAX Sue Marcos Carneiro da Silva

ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO



ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de R\$13.500,00 em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de até R\$13.500,00 em caso de invalidez permanente (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de até R\$ 2.700,00 em caso de despesas médico-hospitalares.

- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvtsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.





()

Buscar no site

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3170290774 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA

CPF/CNPJ: 06806541437

Posição em 27-11-2017 20:15:12

A documentação abaixo encontra-se pendente, devendo ser entregue no mesmo local em que a documentação inicial foi entregue.

Descrição	Tipo	Status	Nome
Declaração do Proprietário do Veículo	Vitima	Não Conforme	

ACESSIBILIDADE



[\(/Pages/Acessibilidade.aspx\)](#)



[\(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx\)](#)

A A A

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas [\(/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx\)](#)

Documentos Invalidez Permanente [\(/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx\)](#)

Documento Morte [\(/Pages/Documentacao-Morte.aspx\)](#)

Dicas Indispensáveis [\(/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx\)](#)

PAGUE SEGURO



Como Pagar [\(/Pages/Pague-Seguro.aspx\)](#)

Consulta a Pagamentos Efetuados [\(/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx\)](#)

Informações Gerais [\(/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx\)](#)



ACOMPANHE O PROCESSO

Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)



ASSINE NOSSA NEWSLETTER

 Nome E-mail

AC ▾

 Cidade Enviar

(<https://novosite.seguradoralider.com.br>)

(<http://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Indenizacao/IndenizacaoOficial/>)
 trk=tyah&trkInfo=clickedVertical:company%2cclickedEntityId:10845224%2cidx:2-1-2%2ctarId:1467409339633%2ctas:Seguradora%20l%C3%ADder)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)
- › Consulta a Pagamentos (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx>)
- › Saiba Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)
- › Pontos de Atendimento (</Pontos-de-Atendimento>)
- › Como Pedir Indenização (</Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao>)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (</Pages/Quem-Somos.aspx>)
- › Sobre o Seguro DPVAT (</Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)
- › Informações Gerais (</Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)
- › Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (</Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT>)
- › Autoatendimento (</Seguro-DPVAT/autoatendimento>)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (</Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line>)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (</Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes>)
- › SAC DPVAT (</Contato/Sac-DPVAT>)
- › Ouvidoria (</Contato/Ouvidoria>)
- › Denúncia de Fraudes (</Contato/Denuncia-de-Fraudes>)

Assine nossa Newsletter

 Nome E-mail

AC ▾



**ESTADO DA PARAÍBA**
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO MÉDICO

Sr.(a) Alistado Médico.

Atesto para os devidos fins
que o sig^r Engenheiro Camilo
da Silva, este é responsável
de atividades rurais por ser
portador de limitação de movimento
funcional, por ser portador de
eféitos tangíveis no membro
superior, ritme de excedente
de moto C1 CID 10. N823. O
mesmo sublinha a cirurgia
de colocação de pinos no local
do ferimento. O nome deve aparecer
de suas atividades rurais.
97, 05.04.2012

Maria da Salete de Lucena Batista
CRM-PB 2129 - CRM-131.091.894-9
SUS 70240-07665322

MÉDICO - CRM





ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins, a pedido do(a) Sr.(a) Jucenor Batista de Faria portador(a) da identidade RG. _____, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, portador(a) da patologia CID-10 S82.1, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 80 (100) dias, a partir desta data.

Patos-PB, 20/10/14.

Stélio G. W. Araújo
CRM 1163 - CAD 223146
ORTOPEDISTA / TRAUMATOLOGIA
CNS 506700007710000

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o(a) Dr.(a) _____, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE 2ª VIA ANEXAR AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO

CNPJ 08.778.268/0001-60
RUA HORÁCIO NÓBREGA, S/N - BAIRRO BELO HORIZONTE
PATOS - PARAÍBA



DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Observando-se que a matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, mas, mesmo tendo a parte autora manifestado seu interesse na composição consensual, verifica-se que eventual conciliação só seria obtida após a produção da prova técnico-pericial, afigurando-se desnecessária (e mesmo desaconselhável, ineficiente (art. 37, *caput*, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF) a designação exclusiva de **audiência de conciliação**, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, e mesmo como **fase preliminar da própria audiência de instrução** (art. 359, NCPC), motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo para a *ratio* conciliadora da novel codificação (art. 3º, § 3º, c/c art. 139, V, NCPC).

Cite-se a parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, NCPC, devendo constar ainda do mandado ou carta, além dos requisitos do art. 250, NCPC, a ressalva do art. 344, NCPC, no sentido de que, “*se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”.

Cumpra-se.

Teixeira/PB, data e assinatura digitais.

Carlos Gustavo Guimarães Albergaria Barreto

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CARLOS GUSTAVO GUIMARAES ALBERGARIA BARRETO - 28/11/2017 10:09:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112810091177700000010927670>

Número do documento: 17112810091177700000010927670

Num. 11180112 - Pág. 1



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
Vara Única de Teixeira**

PROCESSO N° 0801227-96.2017.8.15.0391

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL]

AUTOR: SUEMARCOS CARNEIRO DA SILVA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 275 e seguintes do CPC, **CITO** Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ -
CEP: 20031-205

, para que tome conhecimento de todo o conteúdo da Ação supra, e, querendo, contestá-la, no prazo de **15** (quinze) dias, nos termos do artigo 222 e seguintes, do CPC. A contestação deverá ser elaborada e instruída nos moldes do art. 285 do CPC.

ADVERTÊNCIA: Caso o promovido(a), ora citado(a), não ofereça(m) contestação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados contra ele(a).

Encaminha-se anexa cópia da petição inicial.

TEIXEIRA-PB, 2 de março de 2020.



Assinado eletronicamente por: JOSE ROMUALDO CANDIDO PEREIRA - 02/03/2020 11:54:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030211543591500000027636744>
Número do documento: 20030211543591500000027636744

Num. 28668903 - Pág. 1

JOSE ROMUALDO CANDIDO PEREIRA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:
XXXXXXXXXXXXXX



Assinado eletronicamente por: JOSE ROMUALDO CANDIDO PEREIRA - 02/03/2020 11:54:36
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030211543591500000027636744](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030211543591500000027636744)
Número do documento: 20030211543591500000027636744

Num. 28668903 - Pág. 2